

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**YASMIN STEEFANNY CUNHA ARAUJO**

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA:** um estudo de caso sobre a influência da  
cobertura midiática de Sônia Abrão no sequestro de Eloá Pimentel

São Luís

2023

**YASMIN STEEFANNY CUNHA ARAUJO**

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA:** um estudo de caso sobre a influência da cobertura midiática de Sônia Abrão no sequestro de Eloá Pimentel

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Werdeson Mario Cavalcante Olímpio

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Araujo, Yasmin Steefanny Cunha

Os limites da liberdade de imprensa: um estudo de caso sobre a influência da cobertura midiática de Sônia Abrão no sequestro de Eloá Pimentel. / Yasmin Steefanny Cunha Araujo. \_\_ São Luís, 2023.  
51 f.

Orientador: Prof. Werdeson Mario Cavalcante Olímpio.  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Direitos fundamentais. 2. Eloá Pimentel. 3. Liberdade de imprensa. 4. Sensacionalismo. I. Título.

CDU 342.732

**YASMIN STEEFANNY CUNHA ARAUJO**

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA:** um estudo de caso sobre a influência da cobertura midiática de Sônia Abrão no sequestro de Eloá Pimentel

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 06/12/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olímpio (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Adv. Me. Ronaldo Soares Mendes (Primeiro Avaliador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Dr. Carlos Hélder Carvalho Furtado Mendes (Segundo Avaliador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Aos meus pais pelo apoio de sempre, aos meus amigos lokiers pelo apoio na caminhada, assim como Camila Cabello e a Taylor Swift pelos modelos femininos a serem seguidos.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais pelo incentivo ao longo da minha vida, em especial a minha mãe por ser uma presença constante e essencial para qualquer coisa que eu tente fazer, desde um esporte até um trabalho de conclusão de curso.

A minha avó que se foi no início de 2022 e sempre está presente nos meus pensamentos e no meu coração.

Aos meus amigos, em especial aos mais próximos Nathalia Thayane Alves Dutra, pelos anos de amizade e companheirismo, Ana Carolina da Silva Dias, Yasmin Kauane Ribeiro Sousa, Luana Lucena, Denise Ribeiro, Ryan Aguiar, Carol Oliveira, Elisabeth Aquino, por todo apoio, conselho, incentivo, conversa e carinho que me tocaram mais do que eu poderia explicar e tornaram a graduação e todo momento de monografia e OAB menos dolorosos. Aos Lokiers que fizeram da faculdade um momento mais leve e simples, os quais fico feliz em saber que criei memórias que carregarei comigo para sempre, muito além da graduação, muito além do que eu poderia explicar.

Ao meu querido orientador, gostaria de expressar minha imensa gratidão pela sua inestimável paciência, cuidado e por todas as orientações precisas, sempre entregues com uma voz gentil e encorajadora. Seu profissionalismo e humanidade inspiraram em mim o desejo de, no futuro, seguir o caminho do magistério, ansiando um dia poder receber palavras de agradecimento semelhantes às que lhe dedico.

Ao esporte universitário e pela qualidade de vida, pelo constante incentivo nos estudos nos últimos meses, além da melhoria da minha saúde mental em relação aos momentos conturbados de fim de curso.

Por fim, a Karla Camila Cabello Estrabao, nascida em 03/03/1997, mais especificamente em Cuba, que é uma cantora que tocou a minha vida durante minha adolescência e vem ao longo dos anos sendo uma fonte de inspiração e incentivo de modelo feminino a ser seguido.

*"A liberdade é a essência dos direitos humanos fundamentais." - Thomas Jefferson*

## RESUMO

A influência da cobertura da jornalista Sônia Abrão no desenrolar do sequestro da jovem Eloá Pimentel destaca a influência da mídia em situações criminais e como essa influência, particularmente evidente na abordagem da jornalista, tem potencializado desfechos trágicos em casos similares. Nesse sentido, quais são os limites e consequências da liberdade de imprensa em relação a cobertura de casos criminais no Brasil? Este estudo visa analisar os limites da liberdade de imprensa na cobertura de casos criminais no Brasil, com foco na cobertura midiática conduzida por Sônia Abrão no caso Eloá Pimentel. O estudo também se propõe a compreender o direito à liberdade de expressão e de imprensa no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a ideia da relativização dos direitos fundamentais. Além disso, busca discutir a repercussão do sensacionalismo midiático nas investigações e processos criminais no Brasil, analisando o impacto da cobertura sensacionalista da jornalista Sônia Abrão no caso do assassinato de Eloá Pimentel. A metodologia adotada nesta pesquisa é através do método indutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica e do estudo de caso. Dessa análise, foi possível perceber a necessidade da ponderação entre direitos e garantias individuais, levando em consideração a importância do Poder Judiciário dispor sobre os limites da liberdade de imprensa, uma vez que a existência de uma lei que a limite é incompatível com o sistema democrático atual, principalmente quando se trata da cobertura midiática de casos criminais de grande repercussão. Foi essencial compreender até que ponto essa liberdade pode ser exercida sem prejudicar o andamento das investigações policiais e como isso afeta o desenrolar e a resolução desses casos, o que permitiu confirmar a hipótese inicial.

**Palavras-chave:** Liberdade de Imprensa; Eloá Pimentel; Sensacionalismo; Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The influence of journalist Sônia Abrão's coverage on the unfolding of the kidnapping of young Eloá Pimentel highlights the media's impact on criminal situations and how this influence, particularly evident in the journalist's approach, has amplified tragic outcomes in similar cases. This study aims to analyze the limits of freedom of the press in the coverage of criminal cases in Brazil, focusing on the media coverage conducted by Sônia Abrão in the Eloá Pimentel case. The study also seeks to understand the right to freedom of expression and the press in the Brazilian legal system, as well as the concept of relativizing fundamental rights. Additionally, it aims to discuss the impact of media sensationalism on investigations and criminal proceedings in Brazil, analyzing the impact of Sônia Abrão's sensationalist coverage in the case of Eloá Pimentel's murder. The methodology adopted in this research is through the inductive method, relying on bibliographic research and case study. From this analysis, it was possible to perceive the need for balance between individual rights and guarantees, taking into account the importance of the Judiciary determining the limits of press freedom, since the existence of a law limiting it is incompatible with the current democratic system, especially when it comes to media coverage of high-profile criminal cases. It was essential to understand to what extent this freedom can be exercised without harming the progress of police investigations and how it affects the unfolding and resolution of these cases, confirming the initial hypothesis

**Keywords:** Freedom of the Press; Eloá Pimentel; Sensationalism; Fundamental Rights.

## **LISTA DE SIGLAS**

CF	Constituição Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA: A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>A Liberdade de Expressão como Direito Humano Fundamental: Perspectivas Internacionais e Nacionais</b> .....	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>A liberdade de imprensa no ordenamento jurídico brasileiro como princípio constitucional fundamental</b> .....	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>A relativização de direitos fundamentais: Liberdade de imprensa versus outros direitos e garantias individuais</b> .....	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>A REPERCUSSÃO DO SENSACIONALISMO MIDIÁTICO NAS INVESTIGAÇÕES E PROCESSOS CRIMINAIS NO BRASIL</b> .....	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>O sensacionalismo midiático na cultura brasileira</b> .....	<b>25</b>
<b>3.2</b>	<b>A influência do sensacionalismo midiático na percepção pública</b> .....	<b>27</b>
<b>3.3</b>	<b>Os efeitos do sensacionalismo midiático nas investigações e processos criminais</b> .....	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>OS IMPACTOS DE UMA COBERTURA SENSACIONALISTA AO CASO ELOÁ PIMENTEL</b> .....	<b>35</b>
<b>4.1</b>	<b>Entendendo o caso Eloá Pimentel</b> .....	<b>35</b>
<b>4.2</b>	<b>O sensacionalismo da cobertura de Sônia Abrão e sua influência na atuação policial</b> .....	<b>38</b>
<b>4.3</b>	<b>Uma delimitação dos limites à liberdade de imprensa</b> .....	<b>42</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>47</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa é um dos pilares fundamentais de qualquer democracia, sendo um direito que permite à mídia exercer sua função de informar, investigar e fiscalizar. No entanto, assim como qualquer outro direito, a liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, respeitando limites éticos e legais, levando em consideração o embate com outros direitos fundamentais, conforme dispõe o artigo 5º da Carta Magna (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Ademais, é possível observar o desrespeito desse limite quanto à cobertura midiática de casos criminais de grande repercussão, como o assassinato de Eloá Pimentel, vítima de um sequestro e assassinato em 2008, com apenas 15 anos de idade. O sequestro, conduzido por seu ex-namorado, Lindemberg Alves, durou mais de 100 horas e recebeu ampla cobertura midiática, especialmente da apresentadora Sônia Abrão que, levada pelo desespero de aumentar sua audiência, chegou a telefonar para o sequestrador e conversar com ele ao vivo para todo o país. Durante a ligação, a vítima foi agredida, o que não a impediu de encerrar a ligação com desejos de reconciliação para o casal, apesar das circunstâncias violentas.

Eloá foi assassinada algumas horas depois, e o promotor do caso afirmou que a postura da mídia, ao transformar o sofrimento de Eloá em um circo de horrores, teve um papel fundamental em seu desfecho desastroso. Pois, casos como esse, de conhecimento geral e midiáticos, nos quais a mídia tem um papel tão ativo, é nítida a influência da imprensa até mesmo nas decisões policiais que incidem em erros, tendo o caso Eloá Pimentel se tornado um marco na discussão sobre os limites da liberdade de imprensa e a proteção de vítimas em situações de risco no Brasil (Perez, 2015).

Diante desse cenário, surge a necessidade de compreender os limites da liberdade de imprensa, considerando os efeitos da cobertura midiática, por vezes sensacionalista, sobre o desenrolar e a percepção pública de casos criminais. Nesse sentido, surge o questionamento deste trabalho: analisando a influência midiática no assassinato de Eloá Pimentel, respaldado de forma deturpada no direito de liberdade de imprensa, quais são os limites e consequências da liberdade de imprensa em relação à cobertura de casos criminais no Brasil?

A hipótese que se buscará investigar nesta pesquisa é a de que deve ser feita uma análise sob a perspectiva do Direito Constitucional, dos desafios legais e éticos decorrentes da possibilidade de regular a mídia sem ferir o direito de livre imprensa em se tratando das

coberturas midiáticas sensacionalistas em casos criminais. Levando em consideração uma ponderação entre direitos, pois um direito fundamental atinge o seu limite ao ferir outro, tendo como foco as circunstâncias midiáticas envolvidas na cobertura e influência de Sônia Abrão no assassinato da jovem Eloá Pimentel, como estudo de caso central.

Além disso, a relevância social dessa pesquisa é perceptível ao tratar de um tema tão sensível e atual, como o sensacionalismo em casos criminais, que com o avanço tecnológico só se intensificou ao longo dos anos. Uma vez que o exercício desses direitos, liberdade de imprensa e liberdade de opinião, encontra-se constantemente em debate, especialmente quando se trata da cobertura midiática de casos criminais de grande repercussão. É crucial compreender até que ponto essa liberdade pode ser exercida sem comprometer o andamento das investigações policiais e como isso afeta o andamento e a solução desses casos.

Quanto à justificativa pessoal, é interessante dispor que um caso, ponto de estudo do trabalho, é motivado pela experiência pessoal do autor, que mesmo sendo uma criança na época do trágico sequestro de Eloá, teve sua vida impactada pelo horror que se desenrolou em rede nacional. Sendo a intensidade dos acontecimentos naquela ocasião, assim como a ampla cobertura da mídia, um ponto de partida e questionamento acadêmico acerca da percepção e compreensão em relação aos limites de liberdade de imprensa.

Ademais, a abordagem metodológica adotada nesta pesquisa é através do método indutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica e do estudo de caso, com seu ponto de partida centrado na compreensão minuciosa de um estudo de caso específico: a cobertura midiática conduzida por Sônia Abrão no caso do assassinato de Eloá Pimentel. Para entender a partir disso, os limites da liberdade de imprensa, adotando um método de pesquisa bibliográfica em artigos, livros, a fim de pautar o entendimento central do estudo de caso.

Logo a pesquisa será conduzida por meio do estudo de caso central, estudos de jurisprudência, revisões da literatura acadêmica e especialistas jurídicos, bem como artigos publicados em periódicos, teses, dissertações e doutrinas selecionadas a fim de sustentar a hipótese e contribuir para o debate sobre o tema. Inicialmente, visa pontuar a complexidade da relação entre a liberdade de expressão e imprensa e a relativização de direitos fundamentais, dispondo sobre a realidade da possibilidade de colidir com outros princípios. Assim como é interessante procurar equilibrar o exercício da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais.

Ademais, em um segundo momento, estabelece o estudo da influência do sensacionalismo midiático em processos e investigações criminais no Brasil, analisando o seu devido impacto na sociedade e na percepção pública. Assim como a análise do sensacionalismo

como fenômeno cultural, destacando alguns programas de televisão que muitas vezes estão em busca apenas de audiência e lucro, desconsiderando princípios éticos jornalísticos, e como se organiza esse impacto profundo da mídia nas investigações e no sistema de justiça no Brasil.

Por fim, visa destacar o caso central do trabalho, o estudo acerca do caso Eloá Pimentel, em especial sobre a influência da apresentadora Sônia Abrão e como as suas ações de interferência no caso culminaram diretamente no desfecho trágico de conhecimento público. Assim como a partir do caso, visa pontuar quais os limites da liberdade de imprensa.

## **2 AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E IMPRENSA E A RELATIVIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Neste capítulo, será abordada a interação complexa entre a liberdade de expressão e imprensa e outros direitos fundamentais em um contexto democrático. O capítulo explorará situações em que a liberdade de expressão pode colidir com outros princípios, como a privacidade, a segurança nacional e a proteção contra a incitação ao ódio. Serão apresentados casos e análises que ilustram como a relativização desses direitos fundamentais é um desafio constante na jurisprudência e na legislação, destacando a importância de encontrar um equilíbrio que proteja a liberdade de expressão sem comprometer valores democráticos essenciais.

### **2.1 A Liberdade de Expressão como direito humano e fundamental**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão foi estabelecida como um direito e garantia fundamental no Brasil, estando intrinsecamente ligada ao exercício da cidadania e ao funcionamento do Estado democrático de direito (BRASIL, 1988).

No entanto, a discussão sobre esse tema já era abrangente desde 1948, por meio do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um documento internacional que estabelece os direitos fundamentais e universais de todos os seres humanos, independentemente de raça, nacionalidade, religião, gênero ou status social, com o objetivo de promover a igualdade e a dignidade. Esse artigo ressalta a importância da livre troca de ideias e informações como um pilar essencial da democracia e do respeito aos direitos humanos em todo o mundo.

No âmbito desse estudo, é necessário enfatizar o conceito de liberdade de expressão como característica principal de um direito humano fundamental, consagrado na Constituição Federal. Esse direito visa assegurar a liberdade de expressão e opinião das pessoas como indivíduos, já que não se pode falar em vivência com dignidade em uma sociedade sem que esta não esteja ligada diretamente às liberdades de escolha existenciais, abrangendo valores, concepções individuais, crenças e outros aspectos (Tôrres, 2013).

Nesse sentido, a liberdade de expressão também dispõe acerca do coletivo, da sociedade como um todo, permitindo que a sociedade participe ativamente na estrutura democrática do país, dando voz aos cidadãos em suas diversas correntes políticas e ideológicas.

Essa liberdade não se limita apenas acerca da possibilidade de acreditar em algo, mas está intimamente ligada ao exercício desse direito, que é o de se expressar abertamente, sem receio de represálias, sendo essencial para o funcionamento de um Estado democrático de direito genuíno (Tôrres, 2013).

No cenário internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece a liberdade de expressão, opinião e pensamento como um direito fundamental, porém frágil e que deve ser protegido. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 19:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras". Isso ressalta a importância da livre troca de ideias e informações como um pilar essencial da democracia e do respeito aos direitos humanos em todo o mundo.

Esse reconhecimento reforça a importância da livre troca de ideias e informações como alicerce fundamental da democracia e do respeito aos direitos humanos em escala global. Assim, a Convenção Americana de Direitos Humanos, no capítulo destinado aos direitos civis e políticos, consagra expressamente a liberdade de pensamento e de expressão:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
  - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
  - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

No cenário internacional, é evidente que o direito à liberdade de expressão se desenvolveu ao longo da evolução histórica da sociedade e se consolidou após a Segunda Guerra Mundial, especialmente por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em um contexto nacional, a compreensão acerca da liberdade de expressão se fortaleceu com a promulgação da Constituição de 1988, que positivou esse direito em seu artigo 5º, Incisos IV (liberdade de pensamento), IX (liberdade de expressão), e XIV (acesso à informação), bem como no artigo 220, parágrafo 1º, que trata da liberdade de informação propriamente dita.

Na atual Constituição brasileira, a liberdade de expressão é enunciada como um dos direitos fundamentais e se beneficia da salvaguarda das cláusulas pétreas, estipulando que sua supressão ou modificação é vedada por lei, conforme estabelecido no artigo 60, § 4º, IV. Essa proteção evidencia a importância atribuída a esse direito no contexto da legislação fundamental do país, garantindo sua manutenção como um alicerce irrevogável da ordem democrática e do exercício da cidadania (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a liberdade de expressão e opinião não se restringe apenas à liberdade de pensamento e ideias, como amplamente defendido em muitas outras constituições do mundo e em diversos tratados internacionais. Ela também se refere à necessidade de proteção desse direito, uma vez que sem proteção, torna-se vulnerável, ferindo a proposta inicial de importância especial para compor o desenvolvimento em uma sociedade democrática, assim como sua proteção também está ligada ao respeito de outros princípios constitucionais como honra, a privacidade, a imagem e a dignidade (Tôrres, 2013).

A liberdade de expressão pode ser considerada como um meio necessário para atingir um fim, pois é através dela que se justifica a busca da verdade, o fortalecimento do processo democrático e a manutenção da estabilidade e paz social. Em outras palavras, a liberdade de expressão é um fim em si mesma, fundamentada na promoção da realização humana. Além disso, a Constituição Federal a respalda com base em vários princípios, incluindo a dignidade da pessoa humana, igualdade e o princípio democrático. Essa liberdade é, portanto, uma manifestação da dignidade humana, concedida a todos de acordo com o princípio da igualdade. Em resumo, isso demonstra que a democracia não pode existir sem a liberdade de expressão (Fiss, 2005).

De acordo com Farias (2004), a concepção da liberdade de comunicação envolve duas visões distintas: o ponto de vista subjetivo, que se refere às teorias que postulam que a liberdade de comunicação é fundamental para assegurar a integridade da dignidade da pessoa humana e a plena expansão da personalidade; e o ponto de vista objetivo, cujas teorias argumentam que a liberdade de comunicação está inerentemente vinculada à preservação dos sistemas democráticos.

Embora o direito à liberdade de expressão seja amplamente consagrado na Constituição Federal e em muitas outras cartas de direitos em todo o mundo, é importante entender que ele não é um direito ilimitado, não abrange a incitação à violência, a difamação, a calúnia, o discurso de ódio, a ameaça direta a indivíduos ou grupos, entre outras formas de comunicação que causem danos ou violem os direitos de terceiros (Freitas, 2013).

Essas restrições são necessárias para equilibrar o exercício da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à segurança e à dignidade. Portanto, embora a liberdade de expressão seja um pilar da democracia, seu exercício responsável e dentro dos limites legais é crucial para manter uma sociedade justa e equilibrada, pois o livre exercício de um direito fundamental não pode influenciar e ofender outro, se fazendo nestes casos a necessidade de limitação externa (Freitas, 2013).

Finalmente, é importante ressaltar que a liberdade de expressão desempenha um papel fundamental em uma sociedade democrática e aberta. No entanto, é uma realidade inegável que essa liberdade é vulnerável a diversas ameaças. Tais ameaças podem se manifestar quando governos e autoridades impõem restrições diretas por meio de censura, elaboração de leis que limitam o discurso ou estabelecimento de regulamentações que impactam a mídia e a internet. Portanto, é crucial que se proteja e consagre legalmente essa liberdade, o que é estabelecido na Constituição Federal como uma cláusula pétrea. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também a reconhece, embora não a torne infalível, permitindo, no entanto, o exercício desse direito sem influências externas.

## **2.2 A liberdade de imprensa no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental**

O conceito jurídico da liberdade de imprensa está ligado ao conceito de extensão da liberdade de expressão, pois também é um princípio fundamental no sistema democrático atual, que visa proteger o direito dos meios de comunicação e jornalistas de reportar informações, assim como expressar opiniões e criticar o governo ou outras instituições sem interferência governamental indevida (BRASIL, 1988).

A liberdade de imprensa é crucial para a manutenção da “*accountability*” do governo. O termo não prevê uma palavra em português que o traduza adequadamente, portanto, a definição de Spinoza (2012, p 16) , dispõe que o significado pode ser definido por “prestação de contas” , no qual a imprensa exercer o papel de demonstrar irregularidades que poderiam passar despercebidas pela sociedade e isso constitui um fator relevante no processo de democratização de um país, pois o cidadão, sabendo o que acontece no país sem interferência do governo no que consome na mídia, tem a possibilidade de expressar suas prioridades e perceber se estas estão sendo cumpridas, caso o contrário, tenham a liberdade para que exijam a efetiva prestação de contas aos governantes, e o funcionamento adequado de uma sociedade democrática.

No contexto jurídico, a liberdade de imprensa está frequentemente protegida por constituições, leis de mídia e tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José, garantindo que a censura prévia, a perseguição de jornalistas e a limitação arbitrária da liberdade de expressão sejam evitadas. No entanto, é importante notar que, por muitos anos, o Brasil teve em vigor a chamada "Lei de Imprensa", que foi promulgada durante o período da ditadura militar.

A referida "Lei de imprensa" nº 5.250 instituída em 9 de fevereiro de 1967, que visava regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, não entanto, essa lei não foi recepcionada pela Constituição de 5 de outubro de 1988, pois continha disposições que restringiam significativamente a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão. Ela concedia ao governo um amplo poder de controle e censura sobre os meios de comunicação e jornalistas, principalmente em um contexto de ditadura militar vivida pelo país na época. Porém, essa lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, marcando um passo importante para a restauração da liberdade de imprensa no país (Mendes, 2012).

A consolidação da decisão do STF sobre a referida lei na ADPF 130, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), tinha como objetivo declarar a inconstitucionalidade de diversos dispositivos dessa lei que conflitavam com os princípios democráticos e os direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. A ADPF 130 teve um impacto significativo na jurisprudência brasileira, pois resultou na revogação da Lei de Imprensa e na afirmação da importância da liberdade de expressão como um princípio constitucional fundamental no país (Mendes, 2012).

Para o ministro Ayres Britto, não existe a necessidade de regular a imprensa, sob a hipótese de limitações prévias facilmente passíveis de censura, mas sim reprimir, posteriormente ao desrespeito e abuso de tal poder, as consequências de tal ato, como uma forma de prestação de contas ao gozar de maneira incorreta de um direito, assim como dispõe em seu voto na ADPF 130:

Primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também

densificadores da personalidade humana (Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF ° 130 MC/DF. Rel.: Min. Carlos Brito.DJ.30/04/2009)

A liberdade de imprensa, como parte integrante da liberdade de expressão, está firmemente consagrada na Constituição Federal. No Brasil, o artigo 220 da Constituição estabelece princípios fundamentais para a liberdade de imprensa, assegurando o direito à manifestação do pensamento, à criação, ao funcionamento e à fiscalização dos meios de comunicação social, bem como proibindo a censura e garantindo o direito de resposta (Brasil, 1988).

Com a revogação da Lei de Imprensa, o Brasil deu um passo significativo em direção à proteção da liberdade de imprensa e à garantia da liberdade de expressão, alinhando-se com as disposições democráticas da Constituição Federal. Isso permitiu um ambiente mais favorável para o jornalismo independente e para a circulação de informações, desempenhando um papel fundamental no escrutínio da sociedade e no fortalecimento da democracia.

No entanto, é preciso expor que mesmo que não haja uma limitação positivada em forma de lei, o artigo 5º, IX, da Constituição federal de 1988, deixou claro que a liberdade de informação deveria ser exercida de modo que fosse compatível com outros direitos, assim como o direito à imagem, à honra, à vida privada (Brasil, 1988). É preciso entender que mesmo sendo um princípio constitucional fundamental, assim como a liberdade de expressão, não pode ser considerado absoluto, principalmente quando é usado para respaldar o desrespeito a outros direitos e garantias constitucionais.

Neste ponto, cumpre mencionar que o julgamento não foi unânime quanto à eliminação total da referida lei. O Ministro Gilmar Ferreira Mendes fez algumas ressalvas quanto à possibilidade da regulamentação infraconstitucional desse direito, afirmando ser tal lei necessária em alguns de seus dispositivos, como o que concerne ao direito de resposta.:

Não parece correta, todavia, essa leitura rasa do texto constitucional, ao constituinte não passar despercebido que a liberdade de expressão haveria de se exercer de modo compatível com os demais direitos fundamentais, deixa entrever a legitimidade de intervenção legislativa, com o propósito de compatibilizar os valores constitucionais (Mendes, 2009, P 12).

A inexistência de uma lei de imprensa específica no Brasil, combinada com a revogação da antiga Lei de Imprensa, tem gerado uma nova dinâmica problemática na regulação do setor jornalístico, pois passa a possibilidade de tudo ser permitido. Atualmente, o principal

referencial para a ética e os padrões de conduta na imprensa brasileira é o Código de Ética dos Jornalistas (Christofoletti, 2007).

Esse documento estabelece diretrizes e princípios que os profissionais da imprensa devem seguir, enfatizando a importância do respeito à verdade, à imparcialidade, à dignidade da pessoa humana e à busca constante pela qualidade da informação. Embora a liberdade de imprensa seja um pilar fundamental da democracia, a ausência de uma lei específica tem levado à autorregulação por parte dos jornalistas e veículos de comunicação, destacando a responsabilidade ética no exercício do jornalismo. Esse cenário ressalta a relevância do Código de Ética como um guia que direciona a atuação da imprensa, visando à promoção de um jornalismo responsável e comprometido com os valores democráticos (FENAJ, 2007).

Em síntese, a liberdade de imprensa, como uma extensão direta da liberdade de expressão, é indiscutivelmente um direito fundamental que desempenha um papel vital em sociedades democráticas, conforme disposto na Constituição Federal de 1988. No entanto, é importante ressaltar que, da mesma forma que o ato de se expressar não é absoluto, a liberdade de imprensa também não deve ser considerada de maneira irrestrita.

Assim como a sociedade e o ordenamento jurídico impõem limitações legais e éticas à liberdade de expressão para proteger outros direitos e interesses individuais, a liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade, levando em consideração os princípios e valores que sustentam uma sociedade democrática. Portanto, é essencial encontrar um equilíbrio sensato entre a preservação desse direito e a garantia de que ele não seja usado de maneira prejudicial ou abusiva, a fim de garantir uma convivência harmoniosa e justa dentro da sociedade.

### **2.3 A relativização de direitos fundamentais: Liberdade de imprensa versus outros direitos e garantias individuais**

A liberdade de imprensa é, indiscutivelmente, como já foi demonstrado, um direito fundamental em qualquer sociedade democrática, desempenhando um papel crucial na promoção da transparência, na prestação de informações relevantes e na fiscalização do poder (BRASIL, 1988). No entanto, é importante ressaltar que esse direito não é absoluto e pode entrar em conflito com outros direitos e garantias individuais.

No Brasil, ao longo dos anos, têm ocorrido várias situações em que a imprensa tem invocado o direito à liberdade de imprensa e de expressão de maneira significativa, às vezes ultrapassando outros direitos e garantias individuais (Nicolodi, 2008).

Em determinadas situações, a necessidade de proteger a reputação, a privacidade ou a segurança de indivíduos pode justificar limitações à liberdade de imprensa. É fundamental encontrar um equilíbrio sensato entre a preservação desse direito e a garantia de que ele não seja usado de maneira prejudicial ou abusiva, respeitando, assim, o conjunto de valores que sustentam uma sociedade democrática (Nicolodi, 2008).

Nesse sentido, a teoria da colisão de direitos fundamentais desenvolvida por Alexy (1999) é de extrema relevância para analisar o papel da liberdade de imprensa em sociedades democráticas. Segundo esse autor, quando há um conflito entre diferentes direitos fundamentais, é necessário realizar uma ponderação, na qual se busca encontrar um equilíbrio entre os direitos em jogo.

No contexto da liberdade de imprensa, isso significa que, embora seja um direito essencial, sua aplicação sem consideração aos outros direitos fundamentais pode levar a abusos e consequências prejudiciais. Por exemplo, o direito à privacidade ou o direito à honra de um indivíduo podem ser violados se a liberdade de imprensa for usada de maneira imprópria, divulgando informações sensíveis sem justificativa razoável.

O conceito da colisão de direitos fundamentais pode ser disposto de forma estrita, quando um direito fundamental colide com outro, diferente da forma ampla quando esse direito entra em combate com quaisquer outras normas e princípios, observando a necessidade de todo modo de análise buscando solucionar essas colisões, mesmo que sacrifícios e limitações sejam necessários (Alexy, 1999).

Alexy (1999) apresenta duas vertentes entre elas a teoria das regras dos direitos fundamentais e a teoria dos princípios. A teoria das regras oferece três maneiras de lidar com situações em que os direitos fundamentais entram em conflito: primeiro, pode-se considerar pelo menos uma das regras em conflito como inválida ou sem efeito legal; segundo, pode-se considerar pelo menos uma das regras como não aplicável ou não adequada para a situação, e terceiro, pode-se introduzir uma exceção, com base em uma avaliação justa, em uma ou ambas as regras.

O primeiro caminho é considerado impraticável, pois envolve a ideia de desconsiderar certos princípios fundamentais, o que não é apropriado, uma vez que tais princípios têm importância constitucional, o que significa, por exemplo, que não tem como desqualificar o direito à privacidade, em prol do direito à liberdade de imprensa (Alexy, 1999).

O segundo caminho envolve uma interpretação estrita das normas de direitos fundamentais. Por exemplo, poderia se negar que chamar soldados de assassinos seja uma expressão de opinião, o que removeria o conflito, mas essa abordagem levanta questões sobre

como definir o que é ou não uma manifestação de opinião. Além disso, ao estreitar o âmbito de proteção, outras questões de colisão podem surgir, como a proteção da honra, que também não possui proteção legal definitiva. Portanto, tentativas de contornar conflitos por meio de interpretações estritas dos direitos podem não ser a solução adequada (Alexy, 1999).

A terceira opção da teoria das regras dos direitos fundamentais envolve a inclusão de exceções nos direitos fundamentais. Ao usar, por exemplo, as advertências de saúde nas embalagens de produtos de tabaco, sendo possível argumentar que a melhor solução é adicionar uma exceção à liberdade de exercer uma profissão, que pode ser formulada como "cada pessoa tem o direito de escolher livremente sua profissão, a menos que envolva advertências sobre riscos à saúde em embalagens de produtos de tabaco". Essa ideia de exceção pode parecer estranha, pois, se qualificada, muitos direitos fundamentais dessa acabaram com uma lista quase infinita de exceções. No entanto, a questão é se essa "exceção" pode ser justificada sem uma ponderação cuidadosa (Alexy, 1999).

O problema surge quando se analisa as implicações desse processo, pois isso é uma interferência na liberdade de profissionais, mas é feito por meio de leis. Se simplesmente for aceito essa justificação, os direitos fundamentais se tornam frágeis diante do legislador, e eles perdem sua força. Portanto, a abordagem de inserir exceções sem ponderação cuidadosa não resolve o problema das colisões de direitos (Alexy, 1999).

Logo, a concepção de Alexy (1999) acerca do assunto é que a teoria dos princípios é o caminho certo, pois não apenas oferece uma estrutura lógica para resolver conflitos entre direitos fundamentais, mas também possui outra característica importante para os desafios teóricos e constitucionais, pois ela permite encontrar um equilíbrio entre rigidez e adaptabilidade, enquanto a teoria das regras se restringe a dispor sobre o que é válido ou não, contrário à teoria dos princípios consegue levar a Constituição a sério sem exigir o impossível.

Ela identifica as normas que não podem ser cumpridas integralmente como princípios que devem ser equilibrados com outros princípios, levando em consideração o que uma pessoa pode razoavelmente esperar da sociedade. Com isso, a teoria dos princípios não apenas resolve o desafio das colisões de direitos, mas também aborda a questão da rigidez constitucional (Alexy, 1999).

A teoria dos princípios não nega que os catálogos de direitos fundamentais contenham regras definidas. Ela apenas enfatiza que, em termos de estrutura, as regras têm uma posição de destaque em relação aos princípios. Isso significa que, de certa forma, as regras são consideradas mais importantes. No entanto, a teoria dos princípios também reconhece que, ao lado das regras, existem princípios. Ela não afirma que os catálogos de direitos fundamentais

consistem apenas de regras, mas que contêm tanto regras quanto princípios. Teorias que insistem que os catálogos de direitos fundamentais contêm apenas regras são chamadas de "teoria das regras" (Alexy, 1999).

Portanto, a teoria de Alexy (1999) lembra que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto e que, em casos de conflito com outros direitos fundamentais, deve haver uma ponderação cuidadosa. Para que a liberdade de imprensa cumpra seu papel de informar e fiscalizar o poder de forma ética e responsável, é essencial que os meios de comunicação e os profissionais da imprensa ajam com responsabilidade, respeitando as limitações legais e éticas. Dessa forma, é possível garantir que a liberdade de imprensa não seja usada de maneira incorreta, prejudicando os direitos e garantias individuais de terceiros.

### **3 REPERCUSSÃO DO SENSACIONALISMO MIDIÁTICO NAS INVESTIGAÇÕES E PROCESSOS CRIMINAIS NO BRASIL**

Neste capítulo, será explorado a influência do sensacionalismo midiático nas investigações e processos criminais no Brasil, bem como seu impacto na sociedade e na percepção pública. Assim como a análise do sensacionalismo como fenômeno cultural, muitas vezes em busca de audiência e lucro, desconsidera princípios éticos jornalísticos. Destaca-se a relevância desse tema devido ao impacto profundo da mídia nas investigações e no sistema de justiça no Brasil, assim como busca examinar como sua abordagem sensacionalista pode afetar as dinâmicas, a percepção pública e a eficácia do sistema legal, os desafios e implicações decorrentes dessa relação complexa entre mídia, investigações criminais e justiça no país.

#### **3.1 O sensacionalismo midiático na cultura brasileira**

A descoberta da eletricidade representa um marco crucial na história, pois desencadeou um profundo impacto nas esferas da produção, transporte e comunicação. Consequentemente, à medida que a sociedade evoluiu, surgiram fenômenos culturais na comunicação, como o sensacionalismo, que se manifestou como um reflexo desse contexto de mudança social (Enne, 2009).

O sensacionalismo pode ser definido como uma prática jornalística voltada para capturar a atenção do público por meio de notícias que apelam para o emocional e o impacto visual. Esse enfoque privilegia temas considerados sensacionalistas, tais como crimes chocantes, tragédias impactantes, escândalos políticos e a vida de celebridades. O seu principal objetivo é gerar interesse, ou, nos tempos atuais, aumentar a circulação de jornais ou a audiência de programas de televisão (Enne, 2009).

A abordagem na mídia se caracteriza pela exploração de elementos dramáticos, exagerados e frequentemente apelativos em notícias, reportagens e entretenimento. Essa abordagem tem como objetivo principal chamar a atenção do público, muitas vezes à custa da precisão e da profundidade da informação apresentada. O sensacionalismo busca despertar emoções fortes, como choque, indignação, fascínio ou medo, com o intuito de prender a audiência ou leitores, o que pode aumentar as vendas de jornais, a audiência de programas de televisão ou a visibilidade online (Barbosa, 2009).

Essa prática sensacionalista pode assumir várias formas, desde manchetes de notícias exageradas e imagens impactantes até a amplificação de histórias de crimes e escândalos pessoais de figuras públicas. O sensacionalismo não se limita apenas ao jornalismo; ele também é comum em programas de entretenimento, reality shows, blogs e redes sociais. No entanto, embora o sensacionalismo possa atrair um grande público, muitas vezes levanta questões éticas relacionadas à integridade da informação e à responsabilidade da mídia na formação da opinião pública (Angrimani, 1994).

É crucial destacar que a era digital transformou e popularizou significativamente esse estilo de narrativa sensacionalista, que outrora era caracterizado por uma série de elementos destinados a impactar o leitor ou espectador. Esses elementos incluíam manchetes chamativas, imagens impactantes, histórias em quadrinhos, ilustrações e uma abordagem simplista e dicotômica da narrativa. Atualmente, podemos identificar tais práticas em sites questionáveis que fazem uso de títulos atrativos, frequentemente recorrendo a imagens de figuras públicas em situações constrangedoras, muitas vezes divulgando informações falsas (Enne, 2007).

No contexto da construção de um jornalismo sensacionalista, as manchetes ocupam uma posição de destaque, visto que são destinadas a atrair o interesse do visitante do blog para explorar o conteúdo da matéria. A combinação de títulos e textos de chamada na página principal do site ou do blog desperta uma curiosidade em relação ao tema, que muitas vezes pode se tornar decepcionante ao acessar o texto completo. Em blogs que adotam o estilo sensacionalista, é comum utilizar artifícios sensacionalistas na apresentação da notícia, frequentemente acompanhados por uma falta de consistência na informação. Simultaneamente, parte da construção textual se concentra na narrativa da própria fonte.

Segundo Enne (2007), as práticas sensacionalistas da imprensa foram moldadas por influências culturais originadas na modernidade ocidental, abrangendo o final do século XVIII e o decorrer do século XIX. Essas influências incluem gêneros como o folhetim, o melodrama, a pornografia, a literatura fantástica, o horror e o romance policialesco. Logo, é notável que o sensacionalismo está intrinsecamente ligado às camadas populares da sociedade, já que muitos eventos ocorridos nessas esferas estão relacionados a incidentes trágicos e violentos, tornando-os facilmente divulgáveis. Isso caracteriza um tipo de jornalismo considerado como popular, uma vez que se baseia no exagero dos aspectos cotidianos das classes menos privilegiadas da sociedade.

O sensacionalismo é frequentemente associado a uma imprensa popular, voltada para as camadas mais pobres da população. No entanto, essa prática também pode ser

encontrada em veículos considerados "sérios", como jornais de grande circulação e programas de TV de grande audiência. O sensacionalismo é criticado por muitos por sua superficialidade e falta de rigor jornalístico, mas também é defendido por alguns como uma forma de dar voz a temas que seriam ignorados pela mídia tradicional (Negrine, 2009).

Em síntese, as transformações profundas na sociedade percebidas ao longo do tempo, trouxeram impactos em vários setores, dentre eles, a comunicação. Esse contexto de mudança social propiciou o surgimento do sensacionalismo na mídia, caracterizado pela busca por elementos emocionais e visuais impactantes. O sensacionalismo prioriza temas como crimes, tragédias, escândalos e celebridades, com o objetivo de atrair audiência. Embora eficaz em atrair a atenção do público, essa prática frequentemente levanta questões éticas e está intrinsecamente ligada às camadas populares da sociedade. Portanto, o sensacionalismo continua a ser um tema relevante na comunicação contemporânea, desafiando a responsabilidade da mídia na formação da opinião pública.

### **3.2 A influência do sensacionalismo midiático na percepção pública**

O sensacionalismo, como conceito previamente explorado, refere-se a uma abordagem na mídia que visa capturar a atenção do público por meio da exploração de elementos emocionais, dramáticos e impactantes. Sabendo disso, é interessante pontuar que a influência do sensacionalismo na percepção pública é significativa, pois a maneira como as notícias são apresentadas e o foco em eventos impactantes podem moldar a forma como as pessoas interpretam o mundo ao seu redor (Angrimani, 1994).

Em primeiro lugar, o sensacionalismo muitas vezes distorce a realidade, destacando incidentes isolados e excepcionais, o que pode criar uma visão distorcida da prevalência de certos eventos. Por exemplo, uma cobertura excessivamente sensacionalista de crimes pode levar o público a acreditar que a criminalidade é mais comum do que realmente é. Além disso, ao privilegiar o emocional em detrimento do factual, o sensacionalismo pode gerar respostas emocionais intensas do público, influenciando suas opiniões e atitudes em relação a determinados tópicos (Tondo, 2009)

Ademais, o sensacionalismo frequentemente prioriza a notícia como entretenimento, levando a uma redução da profundidade e da precisão da informação apresentada, sem a seriedade e a ética que deveriam ser aplicadas normalmente. Isso pode impactar a compreensão pública de questões complexas e importantes, como política e assuntos

sociais, que são explorados como normalmente não seriam, mas não com a seriedade que merecem (Angrimani, 1994).

Em períodos eleitorais, a cobertura midiática desempenha um papel de extrema relevância na exposição de candidatos e partidos políticos, exercendo influência direta sobre o desfecho das eleições e a formulação de políticas públicas. Seu papel consiste em apresentar de forma equilibrada e informativa os eventos políticos, evitando simplificações excessivas e distorções que possam prejudicar o debate público. Contudo, é importante reconhecer que, em alguns casos, o sensacionalismo pode prevalecer, levando à negligência de temas substanciais em prol de histórias mais apelativas e emocionantes (Almeida, 2015)

O sensacionalismo está fixado na mídia digital, embora separado agora das instituições jornalísticas. As técnicas permanecem iguais, mostrando plenamente o seu foco no exagero, choque e suscitação de respostas emotivas que atraem a máxima atenção possível. Com a facilidade de acesso às ferramentas digitais, qualquer pessoa pode se tornar um "pseudojornalista" e produzir conteúdo sensacionalista, independentemente da habilidade ou formação que tenha para tal cargo. Além disso, as redes sociais e os "tabloids" são exemplos de plataformas digitais onde o sensacionalismo é comum (Alves, 2008).

A transição da mídia para o ambiente digital ocorreu simultaneamente com o aumento do sensacionalismo. Com a crescente popularidade da internet, as fontes de mídia tradicional começaram a se adaptar ao meio digital, estabelecendo sites de notícias e portais online. No entanto, essa transformação também abriu espaço para que pessoas comuns pudessem criar e compartilhar conteúdo online sem a necessidade de passar por um rígido processo editorial. Esse cenário contribuiu para um aumento no sensacionalismo, à medida que indivíduos passaram a produzir conteúdo com o intuito de atrair a atenção e obter mais visualizações (Alves, 2008).

Além disso, as redes sociais se tornaram uma plataforma amplamente difundida para a disseminação de notícias, frequentemente sem a devida verificação dos fatos, o que ampliou a propagação do sensacionalismo. Essa transformação na paisagem midiática também influenciou a maneira como as pessoas consomem informações. Com a facilidade de acesso à informação, o público agora tem à sua disposição uma grande quantidade de conteúdo, muitas vezes sem a capacidade de discernir sua veracidade. Esse cenário pode levar à perda de confiança na mídia e nas informações veiculadas. Além disso, o sensacionalismo pode fomentar uma cultura de medo e ansiedade, bem como contribuir para a polarização da opinião pública. Contudo, é importante ressaltar que a digitalização da mídia também trouxe benefícios, como

a capacidade de atingir um público mais amplo e diversificado, bem como a oportunidade de interagir e engajar os leitores (Alves, 2008).

Outro ponto a se levar em consideração é como essa atividade midiática, pautada no sensacionalismo, ativamente busca o ato de chocar e conseqüentemente atingir um público maior a qualquer custo e não em passar a informação com responsabilidade e ética, como em regra deveria ser o papel do jornalismo no país. Pois, Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, disposto pela Federação Nacional dos Jornalistas (Brasil, 2007), em substituição ao vigente por mais de 20 anos, ou seja, desde 1985, é muito claro ao positivar nos artigos 2º e 3º acerca da responsabilidade e ética aplicada ao exercício da profissão:

Art. 2º – A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Art. 3º – A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Logo, é possível perceber que a relação do jornalismo com a verdade deveria ser um dos princípios norteadores da profissão. No entanto, quando se observa a busca pela audiência se pautando em práticas sensacionalistas e na espetacularização da notícia, transformando informações de pessoas reais, muitas vezes tratando de direitos e garantias individuais, como a vida e a liberdade, em mero entretenimento a ser consumido pelo público-alvo (Costa, 2002).

Esse tipo de atitude pode ser observado em coberturas midiáticas sensacionalistas de notícias sobre crimes e investigações, apresentadas por programas sensacionalistas "policiais", como o Cidade Alerta, por exemplo. Segundo Gomes (2011), o programa busca o apelo emocional nos textos e nas entrevistas com vítimas e seus familiares, em uma tentativa de mostrar os acontecimentos de forma mais chocante e chamativo possível, com alto grau de apelo emocional.

Em resumo, a influência do sensacionalismo na percepção pública é notável, uma vez que molda a forma como as pessoas percebem o mundo e os eventos ao seu redor. Ao enfatizar o emocional e o impactante em detrimento do factual e do informativo, o sensacionalismo pode distorcer a realidade, influenciar as opiniões do público e diminuir a profundidade da informação disponível. Portanto, é fundamental que os consumidores da mídia estejam cientes dos efeitos do sensacionalismo e busquem fontes de informação que ofereçam uma cobertura equilibrada e precisa dos eventos, pois a promoção de uma mídia mais ética e

informada é essencial para garantir que a sociedade tenha uma compreensão precisa e ponderada dos eventos que moldam o mundo.

### **3.3 Os efeitos do sensacionalismo midiático nas investigações e processos criminais**

O sensacionalismo midiático exerce uma influência considerável nas investigações criminais, frequentemente moldando o curso e os resultados dessas investigações de maneiras significativas. Os meios de comunicação, em busca de audiência e lucro, muitas vezes se valem de práticas sensacionalistas na cobertura de crimes, o que pode distorcer a condução das investigações, isso ocorre quando a pressão da mídia leva as autoridades policiais a priorizarem casos notórios em detrimento de outros, buscando resultados rápidos e espetaculares em detrimento de investigações rigorosas e imparciais (Moreira, 2023).

Além disso, o sensacionalismo midiático pode influenciar a liberação seletiva de informações durante as investigações. A divulgação prematura de detalhes sensacionalistas pode prejudicar a integridade das investigações, comprometendo a coleta de provas e potencialmente influenciando a memória e o testemunho de envolvidos. Isso pode levar a erros judiciais, à condenação injusta de inocentes e à impunidade de culpados (Moreira, 2023).

Os efeitos do sensacionalismo midiático também se estendem aos processos criminais, onde a cobertura exagerada e sensacionalista pode afetar a seleção de júri, o comportamento de jurados e as decisões judiciais. Jurados expostos a uma cobertura midiática enviesada e sensacionalista podem ser influenciados por preconceitos e estereótipos, tornando difícil garantir julgamentos justos e imparciais. Isso, por sua vez, pode minar a integridade do sistema de justiça e violar os direitos fundamentais dos acusados a um julgamento justo (Moreira, 2023).

É perceptível que os meios de comunicação adotam uma abordagem criminológica, baseada no sensacionalismo, capaz de persuadir a opinião pública a acreditar no que está sendo apresentado. Este discurso está longe de ser simplista, pois mesmo que os eventos noticiados sejam verídicos, a noção de que o sensacionalismo aumenta a audiência está incorporada à construção da agenda midiática (Batista, 2003).

De acordo com Batista (2003), o discurso criminológico midiático pretende servir como instrumento de análise dos conflitos sociais e das instituições públicas, apoiando-se em uma ética simplista, também disposta como ética da paz. Logo, é evidente que, ao tentar fundamentar seu discurso, como por exemplo, o aumento da criminalidade e penas mais severas como solução para acabar com a impunidade, a mídia recorre à orientação de especialistas.

Segundo Batista (2003), é fundamental destacar que essas pessoas são selecionadas de acordo com as opiniões e crenças do discurso midiático, sendo chamadas apenas para complementar as notícias, uma vez que tais opiniões não resultam de um esforço em busca do conhecimento, mas sim de uma articulação retórico-demonstrativa. Assim, o público é alimentado com "hambúrgueres conceituais", servidos em poucas linhas nos jornais e em poucos segundos na televisão, numa tentativa de transformar crimes em entretenimento barato.

Ademais, é preciso expor que a liberdade de imprensa é um dos pilares fundamentais de qualquer democracia, sendo um direito que permite à mídia exercer sua função de informar, investigar e fiscalizar. No entanto, assim como qualquer outro direito, a liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, respeitando limites éticos e legais, levando em consideração o embate com outros direitos fundamentais, assim como dispõe o artigo 5º da Carta Magna (Brasil, 1988).

Nesse sentido, é possível observar o desrespeito desse limite quanto a cobertura midiática de casos criminais de grande repercussão, como o assassinato de Eloá Pimentel, vítima de um sequestro e assassinato em 2008, com apenas 15 anos de idade. O sequestro, conduzido por seu ex-namorado, Lindemberg Alves, durou mais de 100 horas e recebeu ampla cobertura midiática, em especial da apresentadora Sônia Abrão que, levada pelo desespero de aumentar sua audiência, chegou a telefonar para o sequestrador e conversar com ele ao vivo para todo o país, durante a ligação a vítima foi agredida, isso não a impediu de encerrar a ligação com desejos de reconciliação para o casal, apesar das circunstâncias violentas (Perez, 2015).

Assim como outros casos de repercussão midiática, como o caso escola base, sento este um episódio marcante na história do jornalismo brasileiro que ocorreu em 1994, em São Paulo. Ocorreu uma série de reportagens sensacionalistas, principalmente por um programa de televisão e jornais, que acusaram injustamente os donos da Escola Base de abuso sexual a alunos (Coutinho, 2016).

A cobertura midiática foi fundamental para incitar a opinião pública contra os acusados, expondo nomes e endereços, mesmo sem provas consistentes, prejudicando a reputação dos envolvidos. As reportagens, baseadas em informações infundadas e irresponsáveis, destruíram as vidas dos acusados, que foram inocentados após as investigações policiais, mas já haviam sido severamente prejudicados pela condenação pública, evidenciando a fragilidade e os perigos de uma imprensa não comprometida com a apuração correta e ética dos fatos (Coutinho, 2016).

Além disso, a liberdade de imprensa é um princípio fundamental em uma democracia, e isso muitas vezes coloca um peso considerável na balança em favor dos

jornalistas, mesmo quando eles são criticados por suas abordagens sensacionalistas. A opinião pública também desempenha um papel importante, pois as redes de televisão e programas de entretenimento muitas vezes se baseiam na audiência para obter sucesso financeiro. Críticas públicas podem não ser suficientes para forçar uma mudança de comportamento, especialmente quando o sensacionalismo atrai um grande público (Moraes, 2016).

No entanto, para que haja consequências legais ou regulamentações mais rigorosas em relação a casos de sensacionalismo na mídia, é necessário um esforço conjunto de legisladores, organizações de mídia, sociedade civil e profissionais da área jurídica. Essa é uma questão complexa que envolve não apenas a responsabilidade dos jornalistas, mas também a necessidade de garantir a liberdade de imprensa e o respeito pelos direitos fundamentais de todos os envolvidos em casos de grande repercussão midiática (Gomes, 2014).

Na história do país é possível observar a cultura desse tipo de posicionamento por parte da imprensa, tão disseminado e reproduzido que hoje é visto e aceito como normal, assim como visto no caso da Escola Base, também conhecida como "Escolinha do Sexo". Essa história, que ocorreu em São Paulo em 1994, é um exemplo clássico de como a imprensa pode cometer erros graves ao priorizar o sensacionalismo em detrimento da apuração jornalística responsável. A cobertura sensacionalista desse caso teve repercussões devastadoras, incluindo a destruição da vida e da reputação das pessoas envolvidas tem por objetivo final o aumento da audiência e não a busca pela verdade (Coutinho, 2016).

Além disso, o caso da Escola Base também destacou a importância da responsabilidade da imprensa no respeito aos direitos individuais e à presunção de inocência, demonstrando que a manutenção da mídia continua com essa atitude, apenas alimenta um sentimento punitivista na sociedade que reflete no direito, uma vez que este se adapta as mudanças sociais do país. Esse triste episódio serve como um lembrete de que o sensacionalismo midiático pode ter consequências devastadoras quando não é devidamente controlado e regulado, prejudicando a credibilidade da imprensa e a justiça (Coutinho, 2016).

Diante desse cenário, surge a necessidade de compreender os limites da liberdade de imprensa, considerando os efeitos da cobertura midiática, por vezes sensacionalista, sobre o desenrolar e a percepção pública de casos criminais. Nesse sentido, analisando a influência midiática nas Investigações e Processos Criminais respaldado de forma deturpada no direito de liberdade de imprensa, é preciso questionar quais são os limites e consequências da liberdade de imprensa em relação a cobertura de casos criminais no Brasil.

Esse trágico episódio ressalta a influência da mídia sobre eventos criminais de alto

perfil e levanta questões importantes sobre a ética jornalística, sobre até que ponto a busca pela audiência pode ultrapassar a responsabilidade dos veículos de comunicação e a relação que deveria ser balanceada entre a mídia e o sistema de justiça no Brasil, uma vez que o país tem enraizado na sua cultura o consumo de programas televisivos que o intuito da programação é dispor acerca desse tipo de assunto (Souza, 2022)

O programa Cidade Alerta faz parte da televisão brasileira que se enquadra no gênero do jornalismo policial e sensacionalista. Ele é transmitido pela Record TV e tem como foco a cobertura de notícias relacionadas a crimes, acidentes, eventos policiais e questões de segurança pública em diversas regiões do Brasil (Oliveira, 2011).

O programa é conhecido por sua abordagem dramática e sensacionalista, frequentemente apresentando cenas de violência, perseguições policiais, entrevistas com vítimas e testemunhas, além de reconstituições de crimes. O "Cidade Alerta" tem como objetivo atrair uma grande audiência ao explorar histórias de crimes e incidentes de maneira sensacional, frequentemente enfatizando o aspecto emocional dos eventos (Oliveira, 2011).

Este programa, em muitas ocasiões, se baseia na exploração do desespero de vítimas ou de seus familiares para atrair audiência. Isso não apenas compromete a integridade do jornalismo, mas também levanta questões éticas profundas. O foco excessivo em tragédias e escândalos muitas vezes mina o papel essencial da mídia de informar e educar o público. Além disso, os aspectos controversos envolvendo o programa, como a exposição de vítimas em situações extremamente delicadas e as disputas éticas que surgiram em relação a suas práticas jornalísticas, destacam a necessidade de uma autorregulação mais rigorosa no setor de mídia e um debate público mais amplo sobre os limites do sensacionalismo na cobertura de eventos criminais (Bucci, 2000).

Devido à sua natureza sensacionalista, o programa é objeto de discussão e crítica, pois pode influenciar a percepção pública dos eventos e das questões de segurança, bem como os julgamentos sobre os envolvidos. O "Cidade Alerta" é um exemplo de como a mídia pode influenciar a percepção do público em relação a crimes e eventos relacionados à segurança pública (Oliveira, 2011).

O sensacionalismo midiático impacta não apenas a condução de investigações criminais, mas também o comportamento dos jurados, as decisões judiciais e a presunção de inocência. Em muitos casos, o foco excessivo na espetacularização e na exploração emocional de histórias pode levar a resultados injustos, comprometendo a integridade do sistema de justiça.

Além disso, a discussão sobre a ética na cobertura de casos criminais e a responsabilidade dos veículos de comunicação se torna fundamental. O caso da Escola Base e o programa "Cidade Alerta" são exemplos que destacam a necessidade de autorregulação no setor de mídia e a importância de um debate público aberto sobre os limites do sensacionalismo na cobertura de eventos criminais.

Portanto, é imperativo que a sociedade, jornalistas, legisladores e profissionais da área jurídica busquem a análise de tais questões, buscando um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o respeito pelos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas em casos criminais. Nesse sentido, pontua-se pela necessidade da importância de analisar quais os limites da liberdade de imprensa.

## **4 OS IMPACTOS DE UMA COBERTURA SENSACIONALISTA AO CASO ELOÁ PIMENTEL**

Como um marco na história jornalística contemporânea do Brasil, o sequestro de Eloá Pimentel em 2008 desencadeou uma cobertura midiática intensa, na qual a jornalista Sônia Abrão se destacou com sua abordagem sensacionalista. Este capítulo analisa o impacto da cobertura midiática, especialmente a atuação da citada apresentadora, e seu efeito na percepção pública do evento, bem como visa analisar a possibilidade e a necessidade de uma delimitação dos limites à liberdade de imprensa.

### **4.1 Entendendo o caso Eloá Pimentel**

O caso de Eloá Pimentel foi um dos maiores eventos trágicos televisionados que aconteceram no País, pois ocorreu em 2008, na cidade de Santo André no estado de São Paulo e foi visto por todo o país, pois estava presente em todos os noticiários durante os cinco dias de sequestro. O caso ganhou grande atenção da mídia nacional e internacional devido à complexidade durante as negociações com a polícia e seu desfecho dramático, pois o sequestro durou mais de cem horas e teve desdobramentos que suscitaram discussões sobre a atuação situação policial, assim como a postura em relação as negociações de crises e questões sociais envolvidas (Perez, 2015).

Eloá Pimentel, apenas uma adolescente de 15 anos, foi mantida em cárcere privado em sua própria casa pelo ex-namorado, Lindemberg Alves, na época com 22 anos, que invadiu apartamento da vítima armado enquanto ela estava estudando com outros três amigos, Nayara, Victor e Iago. O sequestrador chegou a manter os quatro reféns por algumas horas, mas no mesmo dia resolveu libertar os rapazes, enquanto manteve as duas amigas como refém (Perez, 2015).

Após intensa negociação com a polícia, 24 horas depois, o sequestrador resolveu libertar a amiga de Eloá, Nayara. Entretanto, como parte das estratégias de negociação, e sob óbvia falha da polícia, que acreditando na palavra do sequestrador, sob a condição de que Nayara fosse até a porta ele libertaria as duas e se entregaria, que a polícia simplesmente autorizou a volta da adolescente ao apartamento na manhã de quinta-feira, sem a autorização de seus responsáveis (Perez, 2015).

O Assassino de Eloá não respeitou o acordo inicial com a polícia e resolveu manter as duas juntas como reféns, pois ele temia por sua vida e sua integridade física. Nesse sentido,

um promotor de Justiça esteve na sexta-feira, terceiro dia de no local, com um documento que dava garantia de que o sequestrador não seria ferido ao se entregar, uma vez que o advogado do sequestrador avisou que essa era uma de suas exigências (Vieira, 2013).

Ao longo dos dias de sequestro, Eloá sofreu diversas agressões por parte do seu sequestrador, muitas delas presenciadas ao vivo pela sociedade brasileira acompanhando o andamento das negociações acerca do caso, também pelos seus conhecidos e familiares ao redor do prédio onde a adolescente se localizava, uma vez que era comum que o Lindemberg usasse a janela para pedir, água, comida e remédios aos policiais, sempre usando o corpo da garota como escudo de proteção (Malva, 2020).

Ao longo do período de sequestro, o perpetrador do ato contra Eloá experimentou uma sensação de conforto com a situação em que se encontrava, a ponto de conceder entrevistas a determinados programas televisivos. Tal cenário teve um impacto negativo nas negociações, uma vez que ele conseguia estar ciente, em tempo real, de todas as estratégias e movimentos policiais por meio da televisão, o que lhe conferiu um significativo fortalecimento e controle sobre os acontecimentos. Essa postura o levou a impor demandas aos canais de TV, demonstrando sua influência e poder sobre a situação (Malva, 2020).

Essas entrevistas foram realizadas por telefone, nas quais Lindemberg tentava justificar suas ações e demandas. Ele expressou suas motivações e argumentou sobre seus sentimentos em relação ao caso. Essas entrevistas foram controversas, pois geraram debates sobre a ética de dar visibilidade a um sequestrador, uma vez que ele se sentia confortável com a visibilidade que dava segurança para ele, ao mesmo tempo que também acompanhava qualquer decisão policial pela televisão, antecipando e estando sempre um passo à frente nas investigações (Malva, 2020).

Durante as entrevistas, Lindemberg Alves tentou explicar a situação do sequestro de Eloá Pimentel, alegando motivos pessoais e sentimentais para suas ações. Ele expressou sentimentos contraditórios, variando entre demonstrações de arrependimento e justificativas para seus atos. A história de um homem apaixonado, cometendo loucura por amor começou a ser comprada pela mídia, gerando, ao final da ligação em entrevista com a apresentadora Sônia Abrão, um desejo de boa sorte ao casal (Malva, 2020).

Durante algumas entrevistas, principalmente na entrevista dada ao programa tarde é sua, da apresentadora Sônia Abrão é possível ouvir os gritos da vítima, que em um momento de desespero em que estava sendo agredida pelo sequestrador, ao vivo, durante a entrevista para o todo o país (Malva, 2020).

No entanto, apesar dos esforços policiais e da evidente influência midiática, no início da noite de sexta-feira, em 13 de outubro de 2008, Eloá foi tragicamente morta. O Grupo de Ações Táticas Especiais (Gate) procedeu à explosão da porta da residência de Eloá enquanto achavam que o sequestrador e as vítimas estavam dormindo, buscando assim deter Lindemberg antes que ele perpetrasse qualquer ato contra as jovens. Antes da intervenção da Polícia Militar, o sequestrador conseguiu ferir Nayara com um tiro e disparou dois tiros contra Eloá, sendo um deles fatal atingindo sua cabeça (Malva, 2020).

A adolescente Nayara deixou o apartamento andando, enquanto Eloá foi carregada e foi levada inconsciente para o hospital, diante dos olhos do país que acompanhava tudo durante uma transmissão ao vivo que a emissora TV Globo fazia através do seu famoso “Plantão da Globo”. Por fim, algumas horas depois Eloá Pimentel foi declarada oficialmente com morte cerebral (Malva, 2020).

O relacionamento entre Lindemberg e Eloá era marcado por turbulências e já evidenciava um histórico de violência por parte do sequestrador, fator que desencadeou o término, porém, não foi aceito por ele. A recusa em aceitar o fim do relacionamento se tornou um elemento crucial no desenrolar do sequestro, demonstrando a postura obsessiva do sequestrador. Esse desfecho trágico, com o assassinato de Eloá, revelou a extensão do controle e da violência latente presente no comportamento de Lindemberg, sendo validado por uma mídia desesperada por audiência, a qual colocou o sequestrador de Eloá, em um papel de destaque, transformando uma história real, uma vida real em mero entretenimento (Malva, 2020).

O caso de Eloá Pimentel tornou-se um dos sequestros mais prolongados e intensos já vivenciados no país. Com uma duração de mais de cem horas, o evento se destacou não apenas pela sua extensão temporal, mas também pela ampla cobertura midiática que o acompanhou. A longa duração do sequestro de Eloá despertou a atenção do público, enquanto a narrativa do evento se desdobrava, expondo as fragilidades do sistema de negociação e resgate em situações similares. A complexidade do caso e a atenção contínua da mídia contribuíram para tornar o sequestro de Eloá Pimentel um marco emblemático, gerando debates sobre os protocolos de negociação em situações de crise e ressaltando a necessidade de aprimorar as estratégias de enfrentamento de casos tão desafiadores (Malva, 2020).

Durante o sequestro, a mídia teve um papel significativo, transmitindo ao vivo partes das negociações e ações policiais. Isso gerou debates sobre a ética na cobertura jornalística, já que a exposição midiática poderia influenciar o desfecho do sequestro (Perez, 2015).

O desfecho trágico gerou reflexões profundas sobre as estratégias de negociação em situações de sequestro e a preparação das forças policiais para lidar com crises dessa natureza. Houve críticas à conduta policial, questionando a tomada de decisões durante o sequestro e a invasão do local, que resultou na morte da jovem (Perez, 2015).

O caso Eloá Pimentel teve um impacto significativo na sociedade brasileira. Além de levantar questões sobre a atuação policial em situações de crise, trouxe à tona debates sobre relacionamentos abusivos, violência contra a mulher e a necessidade de políticas mais eficazes para prevenir e lidar com casos de violência doméstica (Perez, 2015).

Por fim, o desfecho trágico do sequestro de Eloá levou a revisões nas estratégias policiais para lidar com situações semelhantes, buscando aprimorar os protocolos de negociação e intervenção. Também estimulou discussões sobre a ética na cobertura jornalística de eventos sensíveis, como sequestros e crises, levando a reflexões sobre os limites da exposição midiática, uma vez observada sua significativa influência no desfecho trágico.

#### **4.2 O sensacionalismo da cobertura de Sônia Abrão e sua influência na atuação policial**

Sônia Abrão é uma conhecida apresentadora de televisão brasileira e jornalista especializada no segmento de entretenimento e fofocas do mundo das celebridades. Nascida em São Paulo, Sônia começou sua carreira na década de 1980, trabalhando em veículos como rádio e revistas. No entanto, foi na televisão que se consolidou como uma das principais personalidades do jornalismo de celebridades no Brasil. Sua trajetória inclui programas de grande sucesso e participações em diversas emissoras de TV (Barros; Taddeu; Pereira, 2013).

O programa de Sônia Abrão na RedeTV! se destaca por ser um dos principais espaços na televisão brasileira dedicados à cobertura do mundo das celebridades e entretenimento. Com o nome "A Tarde é Sua", o programa é transmitido diariamente, trazendo notícias do universo artístico, além de fofocas e análises sobre a vida dos famosos. Sônia comanda o programa de maneira enérgica e direta, apresentando matérias, entrevistas e debates sobre os mais variados assuntos do meio artístico (Barros; Taddeu; Pereira, 2013)

No entanto, a jornalista também é conhecida por sua atuação no jornalismo de entretenimento e, em particular, por abordar casos polêmicos e sensacionalistas. Sua cobertura midiática, assim como a de outros veículos de comunicação, tem sido objeto de discussões sobre a ética na divulgação de notícias, especialmente em casos delicados, como o sequestro de Eloá Pimentel (Perez, 2015).

Ademais, durante o sequestro de Eloá Pimentel, além de transmitir as negociações e próximos passos da polícia, o que dificultava o trabalho de negociação, uma vez que o sequestrador acompanhava, assim como qualquer brasileiro com acesso à televisão, colocando-o sempre um passo à frente, ela também realizou uma espécie de entrevista ao vivo com o algoz de Eloá.

No momento do incidente, a apresentadora Sônia Abrão do programa "A Tarde é Sua" na RedeTV! realizou uma transmissão em âmbito nacional revelando sua comunicação com o sequestrador, o qual demonstrou grande irritação com a situação, uma vez que a conversa estava sendo transmitida ao vivo e ele não compreendia como ela havia obtido o número dele, já que estava sob bloqueio policial. Ademais, a conduta da apresentadora interferiu nas negociações, tomando o papel que deveria ser da polícia, agravando o perigo enfrentado por Eloá, ao mesmo tempo em que promovia sensacionalismo (Perez,2015).

Durante a ligação, a entrevistadora questionou o sequestrador sobre seus planos, inclusive chegando até mesmo a falar com a vítima, questionando a Eloá inúmeras vezes acerca do tratamento que ela estava recebendo no cativeiro, que em uma atitude genuína de alguém sofrendo, apenas pergunta da família e diz estar com fome (Perez,2015).

Ao final da ligação, Sônia se reúne com outros apresentadores e no meio de comentários sobre o caso, revela o desejo de que as coisas se resolvam e que no fim tudo possa “acabar em pizza”, para que no futuro os dois pudessem se casar, o sequestrador, algumas horas depois, assassinou a vítima Eloá, mantida como refém por 100 horas, no sequestro que ficou conhecido como o mais longo de São Paulo (Lima, 2019).

Durante os minutos de ligação, a apresentadora atrapalhou todas as tentativas de contato da polícia com o Lindermbeg, uma vez que a linha estava ocupada com ela fazendo perguntas como se estivesse falando com uma celebridade, transformando o sofrimento da vítima, apenas uma adolescente de 15 anos, em um reality show, televisionando o horror e sofrimento como mero espetáculo (Lima, 2019).

Nesse sentido, a repercussão da percepção negativa dessa cobertura foi abordada em entrevista ao programa da Linha Direta (Globo, 2023), pelo promotor de Justiça Antônio Nobre Folgado, que embora não tenha citado diretamente a jornalista, infere-se que estava se referindo a Sônia Abrão, devido ao contexto:

Chegou um momento em que uma apresentadora de televisão se colocou na posição de negociadora. Ela começou a negociar, interrompendo a negociação da polícia. Não sei se você sabe, mas nesse dia, no dia 15 à tarde, havia um acordo feito entre o capitão do Gate, o irmão de Eloá, e o próprio Lindemberg para ele se render [...] Pouco tempo depois entra essa apresentadora e tenta resolver ela própria a situação. O Lindemberg

percebe que está ao vivo para o Brasil inteiro e ele resolve prolongar essa situação, porque ele era o centro das atenções (Folgado, 2023).

Ademais, Márcia Gonçalves, psiquiatra forense, através do programa linha direta (Globo, 2023) pontuou a personalidade do assassino de Eloá com traços de narcisismo e de uma pessoa antissocial, observando que a presença da imprensa intensificou a personalidade narcisista do sequestrador que precisava de um palco e recebeu através do sensacionalismo midiático envolvendo o caso.

O jornalista Cesar Tralli (Globo, 2023) dispôs que a polícia, desde o início, não limitou a atuação da mídia, o que foi um equívoco, uma vez que abriu parâmetro para que todos os veículos de imprensa se intrometessem nas negociações, inclusive a apresentadora Sônia Abrão.

Logo, é possível perceber que a atuação de Sônia Abrão teve impacto direto ao resultado desastroso, uma vez que ela interrompe as negociações e condições até então aceitas pelo sequestrador de Eloá. Lindemberg ao perceber o nível de audiência, resolveu mudar os planos e não liberar mais a garota, uma vez que se sentia validado pela quantidade de fama e atenção recebida.

A cobertura midiática intensiva e sensacionalista pode exercer pressão sobre as autoridades, incluindo as equipes de negociação em casos de sequestro, o que pode ser prejudicial. A exposição contínua e excessiva de detalhes e o sensacionalismo na abordagem de casos como o de Eloá Pimentel podem impactar diretamente as decisões tomadas pelas autoridades, levando a consequências imprevistas e até mesmo colocando em risco a vida das vítimas (Lima, 2019).

No caso específico do sequestro de Eloá, a exposição midiática foi constantemente questionada, pois a transmissão ao vivo das ações policiais poderiam ter comprometido a segurança das reféns e a eficácia das negociações. A atuação midiática, incluindo programas sensacionalistas como o de Sônia Abrão, levanta questões éticas sobre o equilíbrio entre o direito à informação e a responsabilidade na divulgação de notícias, especialmente em situações de crise.

Inclusive, o Ministério Público chegou até mesmo a mover uma ação contra a RedeTV, com indenização no valor de R\$ 1,5 milhão em virtude da entrevista com Eloá e Lindemberg, pelos comprovados danos da atitude mediante ao caso narrado.

Ademais, o artigo 6º do Código de Ética dispõe que:

Art. 6º É dever do jornalista:

VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão;

- X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;
- XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;

Nesse sentido, mesmo que o dever do jornalista seja levar informações às pessoas, ainda assim, essa atitude deve estar ligada diretamente ao respeito a dignidade da pessoa humana, a vida, a honra e para a garantia de direitos individuais e coletivos, o que não foi respeitado no caso em questão pela apresentadora.

De acordo com a análise de Barros, Taddeu e Pereira (2013), a jornalista Sônia Abrão foi além de seu papel de apresentadora, desempenhando um papel de mediadora com o intuito de obter índices elevados de audiência. Isso resultou na espetacularização do caso, caracterizada pelo sensacionalismo intenso promovido pela emissora, equipe de produção e direção do programa.

É fundamental reconhecer o papel dos veículos de comunicação na sociedade e sua responsabilidade ética ao abordar eventos sensíveis. A cobertura midiática, quando sensacionalista, pode impactar a percepção do público sobre o caso e, em alguns casos, influenciar indiretamente as ações das autoridades envolvidas, o que é prejudicial, particularmente em situações de crise como um sequestro, no qual a tomada de decisão da polícia está sujeita a interferência e consequente erro, como no caso da jovem Eloá Pimentel.

O equilíbrio entre informar o público e respeitar a privacidade das vítimas e a segurança das operações policiais é crucial para uma cobertura jornalística ética em casos sensíveis como o sequestro de Eloá Pimentel (Barros; Taddeu; Pereira, 2013).

É essencial enfatizar o impacto da atuação midiática no desfecho de situações sensíveis como o sequestro de Eloá Pimentel. A análise crítica da participação de Sônia Abrão revela o peso da exposição exagerada e do sensacionalismo na condução do caso. A interferência da mídia pode ter influenciado as ações do sequestrador, alimentando seu desejo por atenção e fama, tornando-o relutante em encerrar a situação.

A atuação da jornalista interferiu nas negociações e comprometeu o desfecho seguro do sequestro. O desequilíbrio entre o dever de informar e o respeito à privacidade e à segurança das vítimas levanta questionamentos éticos cruciais na cobertura jornalística de eventos delicados como esse, destacando a necessidade de um código de ética mais rigoroso e conscientização sobre o impacto direto da mídia em situações de crise.

A compreensão e o cumprimento dos princípios éticos do jornalismo, especialmente em contextos sensíveis, são fundamentais para a integridade e segurança dos

envolvidos e para a preservação da dignidade humana. É imperativo o constante debate e reflexão sobre a responsabilidade dos veículos de comunicação ao lidar com situações de crise, a fim de encontrar um equilíbrio adequado entre o direito à informação e o respeito às vítimas e às operações policiais em casos delicados como o sequestro de Eloá Pimentel.

### **4.3 Uma delimitação dos limites à liberdade de imprensa**

Conforme exposto, o caso de Eloá Pimentel foi caracterizado pela interferência da jornalista e apresentadora Sônia Abrão, reconhecida por seu trabalho no entretenimento e na cobertura de fofocas sobre celebridades, em várias emissoras de TV. Durante o sequestro, Sônia Abrão extrapolou seu papel de apresentadora, atuando como mediadora em uma situação extremamente delicada. Além de transmitir as negociações da polícia, conduziu uma espécie de entrevista ao vivo com o sequestrador, interferindo nas negociações policiais e transformando a situação em um espetáculo midiático. Essa conduta afetou diretamente as ações da polícia, prolongando o sequestro e expondo a vítima, transformando o evento em um verdadeiro espetáculo televisivo.

Ademais, é importante ressaltar que sem a interferência da apresentadora durante as investigações, inclusive em relação ao ato de ocupar as linhas enquanto a polícia tentava manter contato, o resultado poderia ter sido outro, uma vez que a polícia já tinha conseguido estabelecer um acordo com o Lindemberg, no qual ele se entregaria e libertaria a vítima (Globo, 2023).

No entanto, após a ligação de Sônia, dos comentários dispostos ao vivo durante e após a finalização do contato com o sequestrador, aconteceu uma repentina mudança de opinião por parte de Lindemberg, antes disposto a se entregar, passou a fazer novas exigências, ao perceber o alcance e o poder que recebeu, ao ser entrevistado ao vivo pela apresentadora ao vivo em rede nacional, como se estivesse em um reality show (Globo, 2023).

A postura sensacionalista da apresentadora e a intensa exposição midiática no caso do sequestro de Eloá Pimentel provocaram debates sobre o papel dos veículos de comunicação em situações sensíveis. Essa cobertura midiática excessiva e invasiva pode influenciar diretamente as ações das autoridades, comprometendo a segurança das vítimas e a eficácia das

negociações, evidenciando a necessidade de um equilíbrio ético entre informar o público e respeitar a privacidade e a segurança das vítimas em situações de crise.

A atitude da apresentadora e de outros profissionais levantou discussões e a necessidade de sanções, o que foi posteriormente abordado por meio do Projeto de Lei nº 3.801/2012, que propunha modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Código Brasileiro de Telecomunicações, para tipificar a infração de interferência em operações policiais.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal revogou a Lei de Imprensa, criada em 1967 durante a ditadura. Essa legislação previa práticas como censura prévia e apreensão de publicações. Agora, jornalistas e meios de comunicação serão processados e julgados conforme os artigos da Constituição Federal, do Código Civil e Penal.

No julgamento sobre a validade da Lei de Imprensa, o relator da ação, ministro Carlos Ayres Britto, votou pela sua total revogação. Em seu entendimento, a Constituição brasileira não permite a existência de uma lei sobre a imprensa, argumentando que essa legislação confronta vários dispositivos constitucionais. Acerca do assunto dispôs o ministro:

A atual Lei de Imprensa foi concebida e promulgada num prolongado período autoritário da nossa história de Estado soberano, conhecido como ‘anos de chumbo’, o que contamina grande parte da Lei de Imprensa (Brito, 2009).

Nesse sentido, é possível destacar que a regulação da imprensa por si só, através de uma lei, fere o direito e garantia constitucional da liberdade de expressão, opinião e imprensa dispostos na Constituição Federal (BRASIL, 1988). No entanto, não se pode dizer, que a atuação da imprensa não é passível de limites, uma vez observado que a sua não limitação traz comprovados danos a sociedade, especialmente quando aliados ao sensacionalismo em casos criminais que tratam acerca de vida, liberdade e outras garantias e direitos fundamentais, como o caso da Eloá Pimentel.

Nesse sentido, a aplicação da liberdade de expressão e de imprensa não é ilimitada, pois essa prerrogativa pode afetar outros direitos fundamentais. Barroso (2011) ressalta que a relativização desses direitos é uma questão relevante, uma vez que a Constituição permite restrições em casos de discurso de ódio, incitação à violência, calúnia e difamação, visando equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a preservação de valores como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Nesse contexto, é crucial entender como a jurisprudência brasileira, por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal, tem buscado conciliar esses

interesses, garantindo a liberdade de expressão e de imprensa, ao mesmo tempo em que protege os direitos fundamentais.

Outrossim, observa-se que a situação narrada é um claro conflito de direitos fundamentais, pois, de um lado, existe o direito previsto na constituição federal de acesso à informação e expressão e, do outro, a dignidade da pessoa humana e a vida da vítima (BRASIL, 1988).

Neste contexto, nos moldes abordados no capítulo anterior, a teoria de Alexy (1999) sustenta que o papel do operador jurídico geralmente é identificar o princípio constitucional predominante em um conflito e em que medida esse princípio deve ser aplicado. Pois, a questão máxima da proporcionalidade é avaliada mediante os critérios da eficiência do método empregado para atingir um fim, a imprescindibilidade desse método utilizado e a aplicação estrita da proporcionalidade, ou seja, a ponderação. Logo, ao lidar com um embate entre direitos fundamentais, primeiramente, é crucial verificar a eficácia do método, em seguida, a imprescindibilidade desse método e, por fim, se a colisão persistir, é essencial a ponderação.

Conduto, ao avaliar as práticas jornalísticas de Sônia Abrão no caso Eloá Pimentel, é crucial considerar a responsabilidade ética da imprensa em situações delicadas, uma vez que como profissional da mídia, o desafio da apresentadora era equilibrar a busca pela informação com a responsabilidade ética de respeitar a dignidade e a privacidade da vítima e sua família, tal ato que não pode ser observado na sua atuação, ferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Essa reflexão destaca a importância de serem estabelecidas diretrizes éticas claras e de se promover uma abordagem jornalística responsável, priorizando o respeito, sensibilidade e humanidade em situações sensíveis, sem comprometer a integridade e a segurança dos envolvidos (Barros; Taddeu; Pereira, 2013).

Ademais, é importante ressaltar que o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (2007) estabelece como direito fundamental a informação e a busca pela verdade, tal como previsto na Constituição Federal no artigo 5º, parágrafo IV, que trata do direito de acesso à informação e à liberdade de expressão. No entanto, o art. 3º do Capítulo II, que versa sobre a conduta do jornalista, é bastante claro ao afirmar que o exercício da profissão deve estar intimamente ligado a uma função social, da mesma forma que é abordado no artigo 11, referente às restrições específicas aplicadas à conduta do jornalista (Aguilar, 2019)

Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações:  
I - visando o interesse pessoal ou buscando vantagem econômica;

- II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;
- III - obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração;

No entanto, quando se observa a atuação ativa de Sônia Abrão como meio interventor durante as negociações, invertendo os papéis, atuando como agente negociadora, percebe-se a inexistência de respeito a esse ideal positivado no Código de Ética Jornalística (Bucci, 2000).

Conforme estipulado no artigo 6º do Código de Ética Jornalística (2007), o jornalista possui a obrigação de preservar a segurança das fontes e deve garantir o respeito aos direitos à vida privada, à privacidade, à dignidade e à representação do indivíduo. Adicionalmente, é recomendado evitar a exposição de pessoas em estados de choque ou com emoções intensas a entrevistas. A exibição do sofrimento não deve ser transformada em espetáculo.

Sendo assim, no vácuo deixado pela ausência de uma Lei de Imprensa, as questões relacionadas à atuação da mídia, ética jornalística, direito à informação e possíveis responsabilidades legais são frequentemente discutidas e debatidas nos tribunais, no âmbito legislativo também no campo ético e moral. A regulação da imprensa no Brasil permanece um tema de grande importância e interesse público, mas até o momento, o país continua sem uma legislação específica para esse fim, mas uma vez entendido que não pode existir uma lei que regule a imprensa e seja compatível com o estado democrático de direito, cabe então ao segundo poder, o judiciário, observando a atuação de jornalistas como Sônia Abrão, adotarem os mecanismos protetivos para que atitudes como estas não sejam propagadas sem a devida punição.

Nesse sentido, existe uma dificuldade ao estabelecer limites a liberdade de imprensa sem que o direito a livre manifestação, disposta na nossa constituição federal, também como um direito fundamental, não seja respeitado e limitado sob um respaldo viciado para que ocorra uma nova ditadura. Ademais, é preciso lembrar que durante o governo da presidente Dilma Rousseff, houve discussões e debates sobre a possibilidade de se regulamentar a mídia no Brasil, o que gerou controvérsias (Costa, 2014).

Embora não tenha havido a aprovação de uma lei específica para a regulação da imprensa, o governo manifestou em alguns momentos a intenção de promover a discussão sobre o tema. Esse debate foi acompanhado de perto por diversos setores da sociedade civil, incluindo jornalistas, acadêmicos e organizações de defesa da liberdade de imprensa, que expressaram

preocupações sobre a possibilidade de intervenção estatal na mídia (Barros; Taddeu; Pereira, 2013).

O desafio, portanto, reside em encontrar um equilíbrio adequado entre a garantia da liberdade de imprensa e a proteção dos direitos individuais, evitando abusos que possam prejudicar injustamente os cidadãos. A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel significativo na definição dos limites da liberdade de expressão e de imprensa. Decisões do Supremo Tribunal Federal, como o julgamento da ADPF 130, que tratou da Lei de Imprensa, têm contribuído para a interpretação desses direitos. De acordo com especialistas na área, a jurisprudência e a evolução das decisões judiciais relacionadas à liberdade de expressão têm sido cuidadosamente analisadas, destacando a importância do equilíbrio entre a proteção da liberdade e a prevenção de abusos (Costa, 2014).

O caso de Eloá Pimentel, marcado pela intervenção midiática exacerbada da apresentadora Sônia Abrão, levanta questões cruciais sobre a ética jornalística, a regulação da imprensa e a proteção dos direitos fundamentais em situações delicadas. A conduta sensacionalista da apresentadora durante o sequestro expôs uma problemática inerente ao equilíbrio entre informação pública e o respeito à privacidade e segurança das vítimas, uma vez observando que os limites da liberdade de imprensa. A ausência de regulamentação específica para a mídia, somada à revogação da Lei de Imprensa pelo Supremo Tribunal Federal, coloca em evidência a necessidade de diretrizes éticas claras e do papel do judiciário em adotar mecanismos de proteção para prevenir abusos sem limitar de maneira inadequada a liberdade de expressão.

Portanto, essa presente dicotomia entre a proteção dos direitos individuais e a garantia da liberdade de imprensa continua a ser um desafio, uma vez observado quais os limites da liberdade de imprensa e como estão passíveis de limitação no ponto ao qual suas práticas afetam adversamente outros direitos e garantias fundamentais, como a privacidade, segurança nacional, presunção da inocência, assim como a vida e proteção a reputação, ressaltando a importância da jurisprudência em encontrar um equilíbrio justo entre esses interesses levando em consideração a ponderação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão inicial aborda os limites da liberdade de imprensa, sobretudo no caso de Eloá Pimentel, ao analisar o comportamento da apresentadora Sônia Abrão. A suposição de uma análise mais aprofundada, no campo do Direito Constitucional, visa compreender os desafios legais e éticos derivados da possibilidade de regular a mídia sem ferir o direito à livre imprensa, especialmente em coberturas sensacionalistas de casos criminais. Isso envolve uma ponderação entre direitos, já que um direito fundamental alcança seu limite ao prejudicar outro.

Durante a análise do estudo de caso central, foi examinado desde o início o conceito de liberdade de imprensa e expressão, assim como a conduta antiética da jornalista, baseando-se nos códigos de ética jornalística e na Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, a ideia de um Estado Democrático robusto e comprometido com os ideais constitucionais está diretamente ligada à liberdade de imprensa. Essa liberdade, um direito do cidadão e um dever dos profissionais empenhados em informar, é o instrumento pelo qual os indivíduos garantem seus direitos fundamentais e a ferramenta que lhes permite compreender, conhecer e criticar a realidade que os circunda.

Entretanto, como destacado no terceiro capítulo, é evidente que essa atividade intensa, em suas funções, pode causar uma aparente colisão de direitos fundamentais. Enquanto informa, pode exceder-se e, à medida que critica, é capaz de ultrapassar limites. Assim, a Carta Constitucional estabeleceu medidas de proteção para coibir os abusos sem restringir os discursos por meio de censura.

Dessa forma, não se pode afirmar que a atuação da imprensa está isenta de limites. Embora não possa ser regulada, devido à incompatibilidade entre essa suposta regulação e a liberdade, os mecanismos de proteção que são aplicados posteriormente garantem que o desrespeito à pessoa, a disseminação de notícias falsas e a crítica carregada de calúnia e difamação sejam contidos.

A relevância social dessa pesquisa é visível ao abordar um tema tão delicado e atual, como o sensacionalismo em casos criminais, que se intensificou ao longo dos anos com o avanço tecnológico. Isso porque o exercício desses direitos, liberdade de imprensa e liberdade de opinião, está constantemente em debate, principalmente quando se trata da cobertura midiática de casos criminais de grande repercussão. Foi essencial compreender até que ponto essa liberdade pode ser exercida sem prejudicar o andamento das investigações policiais e como isso afeta o desenrolar e a resolução desses casos.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 217, p. 67–79, 1999. DOI: 10.12660/rda.v217.1999.47414. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47414>. Acesso em: 19 out. 2023.
- AGUIAR, Bianca Meira et al. o código de ética e a legislação jornalística: uma análise do tratamento de tragédias do brasil urgente. **Colóquio do Museu Pedagógico-ISSN 2175-5493**, v. 13, n. 1, p. 1845-1850, 2019.
- ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do eleitor**: estratégia de campanha, pesquisa e vitória eleitoral. Rio de Janeiro, Editora Record, 2015.
- ALVES, P. **World Wide Web**: Uma nova realidade social. Tese de Mestrado. Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal. P. 22, 2008.
- ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue**: Um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Disponível em: <https://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 27 de outubro de 2023.
- BARBOSA, M.; ENNE, A. L. O jornalismo popular, a construção narrativa e o fluxo do sensacional. *Revista Eco-Pós*, [S. l.], v. 8, n. 2, 2009. DOI: 10.29146/eco-posv8i2.1109. Disponível em: [https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco\\_pos/article/view/1109](https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/1109). Acesso em: 24 out. 2023.
- BARCELLOS, Roberto. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Ed. Liber Juris, 1993.
- BARROSO, L. R. **A Nova Interpretação Constitucional**: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. São Paulo: Saraiva. 2011.
- BARROS, TADDEU, PEREIRA. Caso Eloá Pimentel/ Sônia Abrão – **A interferência da mídia nas negociações policiais**. Rio Grande do Sul: Santa Maria, 2013
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 42/2003. p. 242 – 263. Jan – Mar. 2003.
- BERTI, Luiza Gabriela; OLIVA, Rodrigo; VELASQUEZ, Fernanda Garcia. A sociedade do espetáculo no sensacionalismo midiático: A absoluta impossibilidade do status quo ante. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 23, n. 1, 2020. Disponível em: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/8260/4049>. Acesso em: 25 de outubro de 2023
- BUCCI, Eugênio. **Sobre Ética e Imprensa**. Editora Companhia das Letras, 2000.

BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros.2003.

CAIRES MOREIRA, M.; ÁVILA, G. N. de. O poder de influência da mídia: uma análise do caso goleiro bruno fernandes. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 50–76, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/72>. Acesso em: 26 out. 2023.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie* (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). **Tese** (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. **Código de ética dos jornalistas**: revisão bem-vinda, mas insuficiente. Nov. 2007.

COSTA, Belarmino Cesar Guimarães da. **Estética da Violência**: Jornalismo e produção de sentidos. Piracicaba e Campinas: UNIMEP e autores associados, 2002.

COSTA, Thales Morais da. Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a lei de imprensa na ADPF 130. **Revista Direito GV**, v. 10, p. 119-154, 2014.

CRUZ, Carlos Henrique; DE OLIVEIRA, Anderson Rodrigues. Liberdade de Imprensa em confronto com o direito à imagem. **Anais do Seminário Científico do UNIFACIG**, n. 5, 2019.

COUTINHO, Emílio. Escola Base: **Onde e como estão os protagonistas do maior crime da imprensa brasileira**. – São Paulo: Editora Casa Flutuante, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) .acesso em: 12 nov. 2023

DOURADO, Layssa Figuerêdo Sandes. As novas medidas contra corrupção e a importância do controle social. 2018. 54 f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Ciência Política)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

ENNE, Ana Lucia. O sensacionalismo como processo cultural. **Revista Eco-Pós**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2009. DOI: 10.29146/eco-pos.v10i2.1018. Disponível em: [https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco\\_pos/article/view/1018](https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/1018). Acesso em: 23 out. 2023.

FABRÍCIO, Paulo Eduardo Magnani; OLIVEIRA, Bruno Queiroz. A perspectiva atual da liberdade de imprensa no Brasil. **Revista Opinião Jurídica** (Fortaleza), v. 5, n. 9, p. 213-228, 2007.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FISS, Owen M. **A ironia da Liberdade de Expressão. Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública**. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência** (Florianópolis), p. 327-355, 2013.

GOMES, Itania Maria Mota (Org.) **Gêneros televisivos e modos de endereçamento no telejornalismo**. Salvador: EDUFBA, 2011.

HUMANOS, CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. San José, v. 22, 1969.

HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. Declaração universal dos direitos humanos. Acesso em 16/10/2023, v. 13, p. 175-196, 2015.

LIMA, Maria Luísa. **A dor como moeda de troca da mídia sensacionalista**. Medium. 29 de setembro de 2019. Disponível em: <https://medium.com/@marialuisalima/a-dor-como-moeda-de-troca-da-m%C3%ADdia-sensacionalista-a6ec93c1028d> . Acesso em: 05 de nov. 2023.

LINHA DIRETA. Memória Globo, 2021. Disponível em: [https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/linha-direta/noticia/linha-direta.ghtml#ancora\\_1](https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/linha-direta/noticia/linha-direta.ghtml#ancora_1) . Acesso em: 05 nov. 2023.

MALVA, Pamela. Há 12 anos, a morte de Eloá Cristina abalava o país. **Aventuras na História**. 18 out. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/caso-elo-a-o-mais-longo-sequestro-em-carcere-privado-da-historia-de-sao-paulo.phtml> Acesso em: 05 nov. 2023

MENDES, G. F. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/427>. Acesso em: 12 nov. 2023.

MOREIRA, D. G.; OLIVEIRA, S. B. de; SILVA, I. D. da. Formação dos repórteres amadores e microinfluenciadores no Cin3filia e Caruaru no Face. *Revista Alterjor*, v. 18, n. 2, p. 90–105, 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/143531> . Acesso em 12 nov. 2023.

NICOLODI, Ana Marina. Conflitos entre direitos fundamentais-liberdade de imprensa versus direito à vida privada, direito à imagem e direito à honra. **Cadernos da Escola de Direito**, n. 8, 2008.

OLIVEIRA, Danilo Duarte. Cidade Alerta: jornalismo policial, vigilância e violência. In: GOMES, I. M. M. (Ed.). *Gênero televisivo e modo de endereçamento no telejornalismo*. 1a ed. Salvador: Edufba, 2011. p. 121–150.

SILVA, Wanise Cabral. **Liberdade de imprensa x presunção de inocência**: conflito de princípios constitucionais. 2001. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

SOUZA, Giovanna Moraes de. Programas policiaiscos: a espetacularização da violência à luz do direito penal. 2022. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022

SPINOZA, Roberto Moreno. Accountability. In. CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de. GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga. AMABILE, Antonio Eduardo de Noronha. (Org) **Dicionário de Políticas Públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012.

QUEM matou Eloá? Direção: Lívia Perez. Fotografia: Caio Antonio, Giovanni Francischelli. Produção: Doctela. 24 min. Colorido. Brasil, 2015. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=4IqIaDR\\_GoQ](https://www.youtube.com/watch?v=4IqIaDR_GoQ) . Acesso em: 05 jan. 2018.

TONDO, Romulo; NEGRINI, Michele. Espetacularização e sensacionalismo: Reflexões sobre o jornalismo televisivo. In: Anais do XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Universidade Positivo PR. 2009

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013

VIEIRA, Victor. Pena de Lindemberg por morte de Eloá diminui 59 anos. **Consultor Jurídico**. 04 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-04/tj-sp-reduz-pena-lindemberg-98-39-anos-morte-eloa-pimentel> acesso em: 05 nov. de 2023.

ZAFFARONI, E. R. A questão criminal. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.